



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13826.000201/99-59  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.357 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2015  
**Matéria** COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CEREALISTA GARMS LTDA - ME

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/1989 a 12/05/1994

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A certeza quanto a existência e a liquidez dos créditos são condições necessárias para que se proceda a compensação. A inexistência de crédito afasta qualquer possibilidade de se fazer o encontro de contas.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Joel Miyazaki.

## Relatório

Os fatos foram bem descritos no relatório do acórdão recorrido, o qual transcrevo excertos:

*Trata-se do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fl. 01, protocolizado em 12/05/99, por meio do qual a W. Garms Transportes LTDA., CNPJ nº 53.169.777/001-40, autoriza a utilização de crédito seu, no valor de R\$ 7.000,00 e oriundo do processo nº 13826.000145/99-80, para liquidar débitos vincendos da requerente, a Cerealista Garms LTDA., CNPJ nº 53.939.799/0001-42.*

*Os créditos daquele processo são referentes a pagamentos indevidos do PIS, realizados pela cedente conforme os Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88. Para comprovar o indébito a requerente, na qualidade de cessionária, anexou ao Pedido os demonstrativos de fls. 51/53, bem como as cópias dos Darfs de fls. 54/85, relativos a recolhimentos efetuados pela cedente.*

*A DRJ em Ribeirão Preto, nos termos da Decisão de fls. 222/226, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento da compensação, e como no presente caso não há crédito tributário constituído, referindo-se o Pedido à compensação de créditos tributários vincendos, considerou prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade.*

*No mérito, manteve o indeferimento levando em conta que a cedente dos créditos, W. Garms Transportes Ltda., já teve o seu pedido de repetição/compensação indeferido pela DRF em Matilha, sendo que a manifestação de inconformismo naquele já foi também analisada e indeferida pela DRJ em Ribeirão Preto, por meio do voto e acórdão nº 4 040 de 27 de julho de 2003, processo nº 13826.000145/99-80.*

*Contra a decisão de primeira instância foi impetrado o Recurso Voluntário de fls. 232/260, vol. II, tempestivo (fls. 230/232), onde a cessionária, ora recorrente, insiste no Pedido, reforçando as alegações da manifestação de inconformidade.*

*Argúi que o direito à compensação é diverso do direito à restituição, não se extingue pelo decurso de tempo e pode ser exercido pelo contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem exigência de direito líquido e certo.*

*Em seguida trata do indébito oriundo dos pagamentos indevidos do PIS com base nos malsinados Decretos-Leis, defendendo o prazo de dez anos para a repetição do indébito, a aplicação da semestralidade e o direito à compensação pleiteada.*

Julgando o feito, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.*

*PEDIDO FORMULADO ATÉ 07/04/2000. POSSIBILIDADE.*

*A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº41, publicada em 10/04/2000.*

*Recurso provido em parte.*

O Colegiado reconheceu o direito à compensação pleiteada, condicionando a liquidação de débitos do requerente e cessionária, até o valor de R\$ 7.000,00, à inexistência de débitos próprios da cedente W. Garms Transportes LTDA e à existência de saldo oriundo do processo nº 1 826.000145/99-80, Recurso Voluntário nº 125619, com provimento parcial nos termos do Acórdão ir 203-10.812, proferido em 21/02/2006.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, liminarmente, conforme despacho de fls. 324/326.

Ainda não conformada, apresentou recurso especial, onde pugna pelo restabelecimento da exigência fiscal.

O apelo fazendário logrou seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 373/374.

Regularmente cientificado do acórdão e do recurso fazendário, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, onde requer a manutenção do acórdão recorrido.

Na sessão plenária do dia 31 de janeiro de 2011 o especial fazendário veio a julgamento nesta Corte, que decidiu converter o julgamento em diligência. O sucinto voto da relatora foi assim redigido:

*Primeiramente informo aos meus pares que a matéria trazida no Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional que foi admitida, conforme despacho de fl. 330, trata da possibilidade de compensação de crédito líquido e certo de terceiros contra créditos ainda discutidos em processo, neste caso o Processo Administrativo nº 13826.000145/99-80.*

*Pesquisei os sistemas deste CARF e de fato não há decisão definitiva registrada.*

*Juntei os documentos da pesquisa.*

*Voltando ao mérito, concordo com o argumento da Procuradoria da Fazenda Nacional que fala da inexistência de crédito líquido e certo vinculado ao processo nº 13826.000145/99-80, o que, aliás, foi um dos motivos para o indeferimento do pedido pela DRF.*

*Assim sendo, entendendo ser necessário diligenciar no sentido de conhecer resultado do mencionado processo, trazendo, se for o caso, cópias, a este processo. Cumprida a diligência, devem os autos retomar a este Colegiado.*

Cumprindo a diligência, o órgão preparador juntou o despacho decisório referente ao Processo nº 13826.000145/99-80, a ciência desse despacho à interessada, documento de fl. 418, e a informação fiscal (relatório de diligência), fls. 419/420.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, este Colegiado converteu o julgamento do especial fazendário em diligência para que o órgão preparador aferisse a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, sobretudo a existência de crédito referente ao Processo nº 13826.000145/99-80 que trata do pedido de restituição de crédito do cedente.

A informação fiscal que integra o relatório de diligência dá conta que:

*3 – O mencionado processo foi solucionado por meio do Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2011/166, de 31/03/2011 (fls. 402/417), onde foi reconhecido parcialmente o direito creditório do contribuinte W. GARMS TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 53.169.777/0001-40, e deferida a compensação dos débitos por ele indicados, com o crédito reconhecido, até o montante em que se compensassem.*

*4 – Executados os procedimentos de compensação verificamos que o crédito reconhecido foi suficiente para liquidar apenas parte dos débitos próprios indicados pelo contribuinte (fl. 418), não restando qualquer valor passível de ser utilizado para compensação com os débitos indicados neste processo.*

*5 - O processo nº 13826.000145/99-80 encontra-se definitivamente encerrado na instância administrativa, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer manifestação contra o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, tendo sido arquivado.*

Como se vê da transcrição acima, não resta a menor dúvida de que o cedente não possuía crédito para ceder, daí, independentemente da possibilidade jurídica de se proceder a cessão de crédito de natureza tributária, ou melhor dizendo de se compensar débitos próprios com créditos de terceiros,, no caso dos autos, sequer se precisa chegar a essa discussão, pois não há qualquer crédito a ser compensado, pois o cedente não possuía crédito para ceder.

Processo nº 13826.000201/99-59  
Acórdão n.º 9303-003.357

**CSRF-T3**  
Fl. 426

---

Esclareça-se, por oportuno, que o Colegiado recorrido reconheceu o direito à compensação pleiteada, condicionando a liquidação de débitos do requerente e da cessionária à inexistência de débitos próprios da cedente W. Garms Transportes Ltda. e à existência de saldo oriundo do processo nº 1 826.000145/99-80. Assim, como o cedente não detinha qualquer crédito para ceder, a cessão por ele feita não tem qualquer validade. Por conseguinte, a compensação com tais créditos não passa de ficção, e, como tal, não pode ser convalidada.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres